



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603196-66.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOÃO CARLOS BORGORNI E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DOAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45552291 - 45553096). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 13.461,35 (ID 45555507).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de doação em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram identificados três depósitos, com a indicação do CPF do candidato, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 1.300,00 e R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 6.800,00.

Intimado para esclarecer a situação, o candidato fez alusão ao limite de autofinanciamento para justificar a legitimidade das doações. Entretanto, a questão não é o limite de autofinanciamento, mas a exigência de que seja identificada, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a origem dos recursos doados para as campanhas, de modo a obter-se a certificação da conta bancária utilizada para a transferência dos recursos. Assim, caberia ao candidato demonstrar, por exemplo, a saque de tais recursos de sua conta bancária pessoal em datas compatíveis com os depósitos na conta da campanha.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, **considera-se irregular o montante de R\$ 6.800,00** que ingressou como receita de sua candidatura, supostamente como autofinanciamento, mas sem a observância das formas estabelecidas no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **caracterizando-se como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta ausência de comprovação do total de recursos gastos com impulsionamento de conteúdos, pois tem-se divergência entre o valor pago (R\$ 130,00) e a nota fiscal emitida pelo FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO

BRASIL LTDA (R\$ 121,09). No caso, a despesa foi paga com a conta Outros Recursos, com a quitação de título bancário em 19.09.2022.

A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento (R\$ 8,91) deve ser transferido ao partido político, nos termos do art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se, ainda, que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, impondo-se o recolhimento de R\$ 8,91 ao partido político.

O item 3.3 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 5.652,44.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e apenas foi possível identificar em parte o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Observa-se no extrato bancário da conta FEFC o pagamento de R\$ 1.195,03 para COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA., o qual corresponde às notas fiscais no valor de R\$ 245,74, R\$ 486,90, R\$ 248,67 e R\$ 213,72, conforme documento apresentado pelo candidato (ID 45553091), razão pela qual não é a totalidade das notas identificadas pelo parecer conclusivo que dizem respeito ao uso de RONI.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.457,41** (R\$ 5.652,44 - R\$ 1.195,03), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da

Resolução TSE 23.607/2019.

O **item 3.5 do parecer conclusivo** aponta que o candidato recebeu uma doação no valor de R\$ 1.000,00, no dia 01.11.2022, mas que não está identificada a origem dos recursos.

Embora a transação tenha se realizado mediante Pix, tal como admite o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o extrato eletrônico disponível no Divulgacand não informa a contraparte e o extrato bancário juntado pelo candidato (ID 45553096) não contempla o mês de novembro, quando a transação ocorreu.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, **considera-se irregular o montante de R\$ 1.000,00** que ingressou como receita de sua candidatura, com observância do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem a efetiva identificação da contraparte, **caracterizando-se como recurso de origem não identificada**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 12.266,32 (R\$ 6.800,00 + R\$ 8,91 + R\$ 4.457,41 + R\$ 1.000,00), o que corresponde a 45,38% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 27.029,98), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 12.257,41 ao Tesouro Nacional e R\$ 8,91 ao partido político pelo qual concorreu.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.257,41 ao Tesouro Nacional e R\$ 8,91 ao partido político pelo qual concorreu.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL